



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 202.000.

Recurso nº: - 104.958 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.049

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 14052/003.463/91-70

RECURSO Nº: 104.958

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.049

RECORRENTE: Villas Boas Clínica de Radiologia Ltda.

RECORRIDA: DRF em Brasília - DF

R E L A T Ó R I O

VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, Distrito Federal, da qual tomou ciência em 3 de dezembro de 1992.

Conforme consta do auto de infração (fl.2), a exigência em discussão tem origem em:

a) glosa de custos operacionais contabilizados com base em documentos considerados inidôneos ("notas fiscais frias"), supostamente emitidos por **Etiquera Auto Adesiva Ltda.** (cf. fls. 16 a 18) e **J.H.P. Artes e Publicidade Ltda.** (cf. fl. 23) -- exercício de 1989 Cz\$ 216.690.000,00;

b) glosa de custo operacional reputado inexistente, visto que a contribuinte teria lançado, a título de Outros Custos, **NCz\$ 2.240.562,30** em lugar do valor correto que era de **Cz\$ 2.240.562,30** (cf. fl. 38) -- exercício de 1990 NCz\$ 2.238.685,00;

c) postergação do pagamento do Imposto de Renda, caracterizada pela antecipação de custo no período-base de 1988, ou seja, contabilização do valor total das notas fiscais de fls.

51 e 52, quando o correto, em face do consumo do material adquirido e segundo os demonstrativos de fls. 48 e 49, seria Cz\$ 2.788.772,00 -- exercício de 1989 Cz\$ 51.771.228,00.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de primeiro grau indeferindo a impugnação. As ementas desse decisório bem evidenciam a essência dos fundamentos ali sustentados:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

- DESPESA/CUSTO INEXISTENTE - Custos comprovados com documentos inidôneos.

É procedente a glosa de valores apropriados como custos/despesas calcados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente com situação irregular.

O lançamento como custo ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresa emitente das chamadas 'notas frias', comprova o evidente intuito de fraude, justificando a multa de 150%.

- CUSTO OPERACIONAL INEXISTENTE

Comprovado o aumento indevido dos custos, mantém-se a tributação do valor glosado.

- POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o Fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributário cabível.

Impugnação indeferida."

No apelo, a recorrente apresenta detidas considerações a respeito do primeiro item da autuação: glosa de custos operacionais contabilizados com base em documentos tidos como inidôneos. Dessas considerações, convém destacar os trechos a seguir transcritos:

"O material adquirido é de uso diário e contínuo da requerente, como afirmado acima.

"A fiscalização não realizou nenhum exame nos controles de estoque ou almoxarifado da recorrente, e nem mesmo no seu sistema operacional, para verificar a utilização de tais bens, e a intensidade de seu uso, face à demanda de serviços prestados à coletividade brasiliense, principalmente órgãos públicos, e, sequer apurou a ocorrência de sua não entrada no estabelecimento.

"O fundamento da autuação nessa parte, é a carta de fls. 14, enviada à Secretaria da Receita Federal, pelo sócio-gerente da firma Etiqueta Auto Adesiva Ltda....

"

"Na referida carta, não afirma a empresa Etiqueta Auto Adesiva Ltda. o principal, que seria a negativa cabal e firme da autenticidade da nota fiscal de venda por ela emitida. Faz apenas considerações formais, mas não diz o essencial, vale dizer, que não vendeu o material descrito e que trata-se de nota fiscal falsa.

"

"Na verdade, a empresa Etiqueta Auto Adesiva Ltda. está a confessar, no seu estilo elíptico, ter realizado as vendas, e que as notas fiscais são autênticas.

"

"A certidão anexa (documento nº 2) emitida em 10 de junho de 1992, pela Junta Comercial do Distrito Federal afirma que o endereço da firma **J.H.P. Artes e Publicidade Ltda.** é o constante da nota fiscal de fls. 23: CRS 502, Bloco B, nº 35, sala 04.

"Portanto, não há divergência entre o endereço constante da nota fiscal e o da certidão emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal.

"O fato de a Renovadora de Pneus O.K. ter adquirido, em 03/07/86, o prédio sito à CRS lote 01 a 07, Bloco B, quadra 502 do Setor Comercial e

Residencial Sul e ter declarado, a fls.19, que o 'referido prédio não foi alugado à empresa J.H.P. Artes e Publicidade Ltda. - C.G.C. nº 00583054/001-27, de 1986 em diante', pouco significado tem, pois, a rigor não há coincidência dos fatos, uma vez que a J.H.P. Artes e Publicidade Ltda., pelo que consta da sua nota fiscal, somente utilizava uma sala do prédio, a de nº 04, e nunca a sua totalidade.

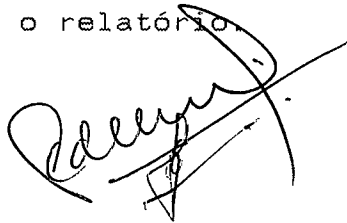
"O que é importante salientar é que ao pé da referida nota fiscal existe a autorização de nº 2.283, do G.D.F., relativa a efeito fiscal do referido talonário.

"Se a empresa mudou de endereço e não cumpre suas obrigações junto ao Fisco, são fatos que interessam aos Fiscos Federal e do Distrito Federal, mas não induzem de per si à conclusão da inexistência da empresa e de que ela não pratique atos comerciais, como o realizado com a recorrente.

Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler o restante da peça recursal. (Leio)

Instruem o recurso os documentos de fls. 104 a 106.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.049

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Entendo que há muito de verdade nas afirmações feitas pela recorrente.

A meu ver, a apuração das infrações fiscais que a legislação específica qualifica pelo **evidente intuito de fraude**, como é o caso dos autos, deve merecer atenção especial das autoridades envolvidas no procedimento. Sobretudo, levando em conta que, nas hipóteses previstas nos artigos 135 e 137 do CTN, a responsabilidade pelo crédito tributário ou pela infração é pessoal ao agente.

Em casos que tais, é indispensável que fique provada a presença de todos os elementos que integram o conceito da infração consumada. Inclusive, porque a fraude não se presume.

Nessa linha de entendimento, sou levado a concluir que o presente processo, em verdade, ainda não está em condições de ser julgado por este Conselho.

Por estas razões, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que se digne a repartição de origem:

a) diligenciar junto às gráficas cujas identificações constam dos documentos inquinados de inidôneos, com vistas a apurar se, de fato, são elas responsáveis por aquelas impressões e, em sendo, quem as teria autorizado;

b) investigar melhor detalhes como efetivo recebimento da

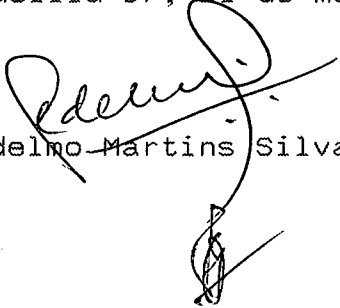
mercadoria dita adquirida, pagamento do preço etc.;

c) realizar as diligências entendidas necessárias ao melhor esclarecimento possível da materialidade e da autoria da infração;

d) emitir parecer conclusivo sobre todo o apurado nessas diligências;

e) abrir prazo à recorrente para que, se quiser, adite o recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1994



Adelmo Martins Silva - Relator